



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1225/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10317/2017
PROTOCOLO	: 1813351
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADA	: CAFURE & GONÇALVES LTDA.
VALOR	: R\$ 3.805.264,16
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 8/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2017, formalizada pelo Município de Nioaque, e aplicação de multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Valdir Couto de Souza Junior, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 5/2017, fixando prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 5/2017, formalizada pelo Município de Nioaque, com vistas ao registro de preços para fornecimento de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 8/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, ressaltando a ausência de justificativa para a contratação, conforme se observa na Análise n. 45122/2017 (peça n. 21, fls. 211-215) e no Parecer n. 9081/2018 (peça n. 30, fls. 337-338). A 1ª ICE apontou ainda que a cópia da ata de registro de preços foi remetida intempestivamente a este Tribunal, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Sobre a remessa intempestiva de documentos, o jurisdicionado justificou que:

(...) o envio intempestivo dos documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para realizar o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio. (peça n. 20, fl. 203)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, tendo a justificativa para a licitação sido apresentada às fls. 9 a 22 (peça n. 3).

No que se refere à remessa intempestiva da cópia da ata de registro de preços a este Tribunal, observo que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado (lapso do setor responsável pelo envio) não foi suficiente para afastar a aplicação da multa.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 8/2017;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2017;

II – aplicar multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao senhor Valdir Couto de Souza Junior, CPF 002.137.881-95, Prefeito Municipal de Nioaque, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 5/2017;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicado o Acórdão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator